

## **O uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de “vingança” e a responsabilização das mulheres frente a denúncias falsas**

*The misuse of the Maria da Penha Law as an instrument of “revenge” and the responsibility of women in the face of false complaints*

Naomi Freitas Hattori<sup>1</sup>

Narley Queiroz Santana<sup>2</sup>

Paulo Queiroz<sup>3</sup>

### **RESUMO**

No contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), quando se fala em violência doméstica e familiar, o entendimento prevalecente é de que a mulher sofreu violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. O presente artigo analisa o uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de “vingança”, por parte das mulheres, em relações interpessoais, sejam elas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, problematizando a responsabilização das mulheres que denunciam falsamente. Embora a legislação tenha representado um marco no enfrentamento à violência contra mulher, sua aplicação distorcida pode gerar graves violações a direitos fundamentais, incluindo a condenação social e jurídica de homens falsamente acusados. O estudo aborda a evolução histórica da lei, sua finalidade protetiva, a problemática das denúncias infundadas, o tratamento jurisprudencial do tema e os mecanismos de responsabilização das mulheres que se beneficiam indevidamente da norma, para que não haja prejuízo na proteção das vítimas reais, vez que é imperativo equilibrar a tutela dos direitos das mulheres com a observância da boa-fé processual e da presunção de inocência, garantindo efetividade ao sistema de justiça e legitimidade à Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Uso indevido da lei. Princípios constitucionais. Responsabilização feminina.

### **ABSTRACT**

In the context of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), when talking about domestic and family violence, the prevailing understanding is that the woman has suffered violence, whether physical, psychological, sexual, patrimonial or moral, in which the aggressor lives or has lived with the victim. This article analyzes the misuse of the Maria da Penha Law as an instrument of “revenge” by women in interpersonal relationships, whether within the domestic unit, within the family or in any intimate relationship of affection, problematizing the accountability of women who falsely report. Although the legislation represented a milestone in combating violence against women, its distorted application can lead to serious violations of fundamental rights, including the social and legal condemnation of falsely accused men. The study addresses the historical evolution of the law, its protective purpose, the problem of unfounded complaints, the jurisprudential treatment of the issue and the mechanisms for holding women who unduly benefit from the law accountable, so that there is no harm to the protection of real victims, since it is imperative to balance the protection of women's rights with the observance of procedural good faith and the presumption of innocence, guaranteeing the effectiveness of the justice system and legitimacy to the Maria da Penha Law.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Misuse of the law. Constitutional principles. Female accountability.

<sup>1</sup> e <sup>2</sup> Acadêmicas do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mails: [naomifhattori85@hotmail.com](mailto:naomifhattori85@hotmail.com) e [narleyq18@gmail.com](mailto:narleyq18@gmail.com). <sup>3</sup> Professor Orientador.

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Brasileiro, sobretudo no Direito Penal, a Lei Maria da Penha é uma grandiosa conquista, vez que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo um marco legal importante no combate à desigualdade de gênero no Brasil. Sua aplicação possibilitou avanços significativos na proteção das mulheres, ao instituir medidas protetivas de urgência, procedimentos céleres e instrumentos voltados à prevenção e repressão da violência.

Por outro lado, com a atuação mais efetiva do Poder Público em coibir a violência doméstica contra as mulheres, há uma discussão crescente sobre a possibilidade de seu uso indevido, especialmente quando algumas mulheres supostamente a utilizam como forma de vingança, retaliação ou manipulação judicial, em disputas conjugais, conflitos de guarda ou litígios patrimoniais, o que gera sérios riscos à credibilidade do sistema de justiça, grande insegurança jurídica e pode acarretar violações a direitos fundamentais. A ocorrência de denúncias infundadas não apenas compromete a imagem dos acusados, mas também prejudica as verdadeiras vítimas, que passam a enfrentar maior descrédito social.

O presente trabalho abordará a questão do uso indevido da Lei Maria da Penha por mulheres, violando direitos constitucionais individuais e os princípios da Boa-fé e da Presunção de Inocência, assim como a responsabilização feminina diante do uso indevido da lei, mas nunca restringindo ou minimizando sua importância e necessária aplicabilidade no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres.

O estudo justifica-se pela necessidade de preservar a legitimidade e efetividade da Lei Maria da Penha, vez que é imperioso refletir sobre como garantir a tutela efetiva das mulheres em situação de vulnerabilidade sem abrir espaço para injustiças, assegurando o equilíbrio entre proteção e garantias constitucionais.

A abordagem terá início com uma análise da Lei Maria da Penha, sua origem, seus fundamentos e finalidades através de definições do que vem a ser, sua contextualização no ordenamento jurídico, bem como sua aplicação efetiva na prática.

Após, tratar-se-á do uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança, retaliação ou manipulação judicial, mostrando a vulnerabilidade da lei diante de denúncias infundadas, as consequências sociais e jurídicas para os homens falsamente acusados e o risco de banalização da violência doméstica e descrédito social da lei.

Em seguida, será realizada uma análise acerca da responsabilização de mulheres que praticam denúncias falsas contra homens, valendo-se da eficiência e rigidez da Lei Maria da Penha e o que isso pode acarretar ao sistema judiciário brasileiro.

A metodologia referente ao presente estudo comporta uma abordagem baseada predominantemente em pesquisas bibliográficas, através de método que propicia o exame da base teórica em doutrina nacional e estrangeira e análise da Constituição Federal. O estudo também recorre ao método dedutivo, partindo de princípios constitucionais gerais para compreender sua aplicação concreta nos casos de violência doméstica, especialmente nas hipóteses de denúncias infundadas.

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa classifica-se como descritiva e exploratória, vez que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses (Gil, 1994). Quanto à abordagem da análise de conteúdo, a pesquisa é qualitativa, pois há uma preocupação nas ciências sociais, que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (Minayo, 2001).

Este artigo tem como propósito fomentar a reflexão acadêmica sobre a eficácia da normatividade vigente e presumida no contexto brasileiro. O foco principal é oferecer uma compreensão aprofundada sobre os desafios contemporâneos enfrentados na construção de uma sociedade justa e igualitária, com ênfase especial na concretização dos direitos constitucionais, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha enquanto instrumento de proteção sem permitir que sua aplicação distorcida resulte em violações de direitos fundamentais.

## **2. A LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.304/2006**

Durante parte do século XX, a violência doméstica era tratada como uma questão de “foro íntimo” ou “privada” do casal, sem o reconhecimento adequado pelo Direito Penal e Constitucional. A mudança desse cenário ocorreu com a ampliação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que serviu de base para reivindicar que a violência contra a mulher fosse compreendida como uma violação de direitos humanos e não apenas como um conflito familiar.

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU:

A violência contra as mulheres é mecanismo para garantia da subordinação feminina na sociedade, que surge no espaço doméstico, mas é projetado para a esfera pública. Sua existência é a manifestação contundente da discriminação de gênero. Não se trata de ato isolado e particular, pois cria e sustenta os mais variados tipos de estereótipos baseados em gênero, para que às mulheres seja relegado apenas um lugar: o âmbito privado (FEIX, 2011, p.202).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fala de todos os seres humanos, ou seja, não faz distinção de gênero, aplicando todos os seus artigos tanto a mulheres como a homens, e garantindo que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, incondicionais e uma parte integrante e indivisível de todos os direitos humanos universais, demonstrado logo em seu Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, aprovada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, ficou conhecida como a “Carta Magna dos Direitos das Mulheres, pois obriga os Estados a adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida (política, social, econômica, cultural e familiar).

Embora a CEDAW não trate exclusivamente da violência contra a mulher, ela forneceu as bases para reconhecer que a discriminação estrutural e as desigualdades de gênero contribuem para a perpetuação da violência doméstica e, no Brasil, impulsionou mudanças constitucionais e legislativas, culminando na Constituição Federal de 1988, que incorporou o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e estabeleceu proteção especial à família (art. 226, § 8º).

A Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, com constantes agressões por parte do marido. No ano de 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, que não a matou, mas deixou-a paraplégica. Depois de muito sofrimento, teve coragem de denunciá-lo.

Com o processo ainda correndo na justiça, em 1998, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Sendo o seu processo encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Mas

somente em 2002, o caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com essa condenação, o Brasil precisou assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica, sendo determinante para a elaboração da Lei nº 11.340/2006.

Dessa forma, pode-se afirmar que essa lei é a expressão clara do diálogo entre direito interno e direito internacional dos direitos humanos, reforçando a responsabilidade do Estado brasileiro em proteger as mulheres de todas as formas de violência. Ressaltando que essa lei ampara todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, como diz Maria Berenice Dias:

Outro fator importante é que para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, e na posição deste gênero esteja em relações de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha (DIAS, 2010, p.61).

A Lei Maria da Penha é um marco na prevenção e punição à violência doméstica, pois rompeu com o padrão social de impunidade dos agressores, criando mecanismos de proteção, segurança e assistência às vítimas, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), em que sua finalidade é trazer um atendimento mais célere para a mulher e resolver ações cíveis e criminais em uma mesma vara; proibindo a aplicação da lei dos juizados à violência doméstica; trazendo medidas protetivas de urgência, que protegem a vítima da violência doméstica; fazendo com que o crime de lesão corporal leve seja objeto de apuração e processo, mesmo que a vítima não queira; dando à mulher agredida o direito à assistência em múltiplos setores, como psicológico, social, médico e jurídico.

### **3. O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA COM CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

A Lei Maria da Penha, como dito anteriormente, foi criada para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, oferecendo proteção imediata às vítimas (como as medidas protetivas de urgência) e rompendo o ciclo da violência, promovendo autonomia e dignidade às mulheres. Logo, o foco está na proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, o que significa que a lei tem natureza protetiva, e não apenas punitiva no sentido tradicional.

No entanto, há um crescente debate quanto à possibilidade de seu uso indevido, vez que a própria natureza protetiva da lei pode ser explorada por indivíduos mal-intencionados, que podem se utilizar do aparato legal como um mecanismo de vingança, manipulação ou retaliação, muitas vezes no contexto de separações ou disputas judiciais, como em casos de divórcio, guarda de filhos ou questões patrimoniais. Sendo, muitas vezes, acusações graves e merecedoras de apuração efetiva, pois as consequências da aplicação da Lei Maria da Penha a homens estão extremamente rigorosas.

É inquestionável a importância das medidas protetivas de urgência para cessar as agressões reais sofridas por mulheres. Pelo caráter de urgência de uma medida protetiva, exige-se do judiciário celeridade para fazê-las valer a tempo de evitar tragédias. Porém, essa celeridade coloca em cheque o contraditório, vez que, em regra, o suposto agressor não é ouvido antes do deferimento das supracitadas medidas (Navarro, 2022).

A vulnerabilidade da lei diante de denúncias falsas se dá pela relativização das provas exigidas em um primeiro momento. A denúncia inicial apenas com a fala da mulher, muitas vezes, pode ser suficiente para o juiz decretar medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar ou a proibição de contato com a vítima, sem uma investigação mais profunda que possa comprovar a veracidade da acusação. Em casos de acusações infundadas, esses procedimentos provisórios podem causar danos irreparáveis ao acusado, prejudicando sua imagem, seu direito de defesa e até sua liberdade.

Sobre isso, Hugo Regis (2023) afirma que:

Em que pese de extrema importância, não há como afastar a vulnerabilidade existente na Lei Maria da Penha, fala-se isso pois, basta a simples palavra da ofendida para que haja aplicação de medidas protetivas de urgência, seja pela autoridade policial, seja por determinação judicial, o que pode gerar, nos casos de falsa comunicação de crime, um imenso abalo emocional, familiar e social para o homem.

Além disso, a Lei Maria da Penha não exige, em um primeiro momento, a apresentação de provas robustas por parte da vítima. Isso pode levar a um processo judicial que muitas vezes depende de depoimentos subjetivos, o que abre margem para abusos e manipulação por parte de quem faz a acusação, levando a medidas protetivas indevidas.

Nesse diapasão, conforme entendimento apresentado por Machado (2011):

Ora, é necessário que exista no caderno processual elementos suficientes para se demonstrar a violência sofrida e a necessidade de um provimento que garanta a

segurança, como por exemplo, a proibição de aproximação e contato. Não se pode nem mesmo questionar que, embora se admita um provimento cautelar emergencial em 48 horas, sua manutenção reclame a demonstração em juízo dos fatos e de sua gravidade, isto sim pressuposto inarredável ao pronunciamento garantidor da proteção. Neste particular, faz-se necessária a demonstração, inerente a todo e qualquer pedido, do conjunto probatório suficiente a arrimar uma decisão a ser proferida pelo Estado-Juiz, por ocasião das análises do pleito (MACHADO, 2011, p.41).

O impacto social e psicológico de uma acusação falsa de violência doméstica é profundo. O homem que é falsamente acusado pode ter sua vida pessoal, profissional e social destruída. A acusação de violência doméstica carrega um estigma social que pode resultar em demissão do trabalho, ostracismo social, perda de relacionamento com filhos e até consequências irreversíveis em sua saúde mental. No Brasil, o simples fato de ser acusado de violência doméstica já pode gerar uma imagem pública negativa, independentemente de o acusado ser inocente.

Juridicamente, o homem acusado falsamente enfrenta uma série de obstáculos para provar sua inocência. Embora exista o direito à ampla defesa e ao contraditório, o peso da acusação inicial é tão grande que muitos acabam sendo prejudicados mesmo quando são absolvidos posteriormente. Além disso, o acusado pode ter que arcar com os custos de um processo judicial longo e desgastante, sem contar os danos à sua reputação que, muitas vezes, são irreparáveis.

Em termos legais, as consequências também podem incluir restrições impostas pela medida protetiva, como a proibição de se aproximar da vítima, o que pode afetar o acusado de forma significativa, mesmo que ele seja inocente. Outro problema grave é que as medidas protetivas, uma vez impostas, não são facilmente revertidas, e o acusado tem que esperar a conclusão de todo o processo judicial para que o erro seja corrigido, se for o caso.

Ao priorizar a proteção da mulher presumidamente vítima de violência doméstica, observa-se, em alguns casos, uma aplicação distorcida da Lei nº 11.340/2006, que resulta na imposição de um ônus excessivo ao suposto agressor. Este passa não apenas a se defender de uma acusação ainda não comprovada, mas também, de forma equivocada, a assumir o encargo de provar sua inocência, invertendo a lógica constitucional do processo penal. Tal conduta revela uma aplicação desbalanceada da norma, que, embora tenha caráter protetivo, não pode ser utilizada para justificar a mitigação de garantias fundamentais.

Nesse contexto, evidencia-se a afronta ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. A antecipação de medidas restritivas — como o afastamento do lar, a proibição de contato e outras imposições cautelares — sem a devida apuração dos fatos e, muitas vezes, baseadas exclusivamente na palavra da suposta vítima, pode configurar verdadeira violação desse princípio, colocando em risco a imparcialidade do processo e a equidade entre as partes.

É necessário, portanto, que o Estado, ao aplicar a Lei Maria da Penha, observe rigorosamente os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, evitando que a proteção legítima de um grupo vulnerável se transforme em instrumento de punição sumária ou injusta. O equilíbrio entre a tutela da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado é condição indispensável para assegurar a credibilidade da norma e a justiça na aplicação da lei.

O uso indevido da Lei Maria da Penha para fins de vingança ou manipulação judicial também traz o risco de banalização da violência doméstica. Quando as acusações falsas se tornam mais frequentes, a credibilidade da lei pode ser colocada em xeque, o que enfraquece sua eficácia em proteger as vítimas reais de violência. A banalização da violência doméstica ocorre quando as denúncias falsas começam a ser tratadas da mesma forma que as denúncias verdadeiras, diluindo a gravidade das situações de violência e diminuindo a confiança das autoridades e da sociedade no sistema de justiça.

Essa banalização pode também afetar as próprias vítimas de violência doméstica, pois o aumento das acusações falsas pode gerar uma visão preconceituosa de que todas as denúncias são manipuladas ou exageradas, prejudicando a disposição das vítimas em denunciar abusos reais. Além disso, a sobrecarga do sistema judiciário com denúncias infundadas pode levar a atrasos no atendimento a casos legítimos, comprometendo a agilidade e a eficiência das medidas protetivas e do sistema judiciário como um todo.

#### **4. A RESPONSABILIZAÇÃO FEMININA DIANTE DE DENÚNCIAS FALSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA**

O uso indevido de denúncias de violência doméstica pode comprometer a credibilidade dos relatos legítimos, resultando na descrença social e na minimização das vivências reais das vítimas. Esse cenário contribui para a criação de um ambiente hostil àquelas pessoas que, de



fato, necessitam de proteção, podendo, inclusive, desencorajar outras vítimas a buscar auxílio junto às autoridades competentes.

As falsas denúncias de violência doméstica acarretam graves consequências, tanto para os indivíduos injustamente acusados quanto para a integridade do sistema de justiça, além de prejudicar a adequada acolhida e proteção das vítimas reais. Torna-se, portanto, imprescindível que as autoridades atuem com rigor e diligência na apuração de todas as denúncias, assegurando a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

É fundamental que haja a responsabilização das mulheres e previsão de consequências jurídicas claras e efetivas para aquelas que formulam denúncias falsas de violência doméstica. Para além das sanções penais previstas no ordenamento jurídico, notadamente nos crimes de denunciação caluniosa e de comunicação falsa de crime, é igualmente necessário assegurar às pessoas inocentemente acusadas o direito de pleitear reparação por danos morais e materiais decorrentes das imputações infundadas. Tal medida visa resguardar não apenas a honra e a integridade dos acusados injustamente, mas também a credibilidade do sistema de justiça e a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

A Lei nº 14.110/2020, alterou o Artigo 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

O crime de denunciação caluniosa guarda semelhanças com o delito de calúnia, especialmente no que se refere à falsa imputação de fato criminoso a terceiro. No entanto, sua gravidade vai além da mera ofensa à honra individual, uma vez que atinge diretamente o interesse da justiça. Isso ocorre porque o aparato repressivo do Estado é mobilizado de forma indevida, sendo utilizado para finalidades alheias à sua função legítima, comprometendo a eficiência e a credibilidade do sistema judicial.

Outro crime contra a Administração da Justiça é a Comunicação falsa de crime ou de contravenção, que determina que provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado (Artigo 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Ademais, também cabe ação de Indenização por Danos Morais e Materiais para o homem injustamente acusado de violência doméstica, podendo este ingressar com uma ação judicial buscando indenização por danos morais e, eventualmente, materiais. Caso comprovado que a denúncia falsa causou prejuízos à sua reputação, integridade emocional, profissional ou financeira, a mulher pode ser obrigada a reparar esses danos. Além de a mulher poder enfrentar consequências jurídicas no âmbito das ações cíveis relacionadas à guarda e convivência com os filhos.

É essencial destacar que as consequências jurídicas decorrentes da formulação de uma denúncia falsa de violência doméstica por parte da mulher devem ser apuradas no âmbito do devido processo legal, com a rigorosa observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A responsabilização não pode ser presumida, devendo cada caso ser analisado de forma individualizada, à luz das provas concretamente produzidas e em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Tal responsabilização é imprescindível para a proteção da integridade do sistema de justiça, para a preservação da seriedade das políticas públicas de combate à violência de gênero e para evitar que práticas abusivas comprometam a credibilidade das verdadeiras vítimas.

Ao priorizar a proteção da mulher presumivelmente vítima de violência doméstica, tem-se verificado, em determinadas situações, uma aplicação desequilibrada da Lei nº 11.340/2006, que impõe ao suposto agressor não apenas o dever de se defender, mas também o indevido encargo de comprovar sua inocência. Tal inversão processual revela uma distorção no uso da norma, comprometendo a sua finalidade legítima e resultando em manifesta afronta ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

A antecipação de medidas restritivas baseadas exclusivamente em acusações ainda não comprovadas, muitas vezes desprovidas de qualquer elemento probatório mínimo, acarreta não apenas danos irreparáveis à imagem, à liberdade e aos direitos fundamentais do acusado, mas também fragiliza a confiança da sociedade na justiça e nos mecanismos de proteção à mulher.

A seletividade na aplicação das sanções e a ausência de resposta proporcional aos casos de uso fraudulento da lei podem gerar uma percepção de impunidade, enfraquecer a proteção às vítimas reais e criar um ambiente de desconfiança generalizada. Por isso, é fundamental que o ordenamento jurídico assegure tratamento equânime entre as partes, responsabilizando

exemplarmente aqueles que desvirtuam a finalidade de um instrumento jurídico concebido para a promoção da dignidade humana e da igualdade de gênero.

Diante disso, torna-se imprescindível o fortalecimento da responsabilização daqueles — e, especialmente, daquelas — que, agindo de má-fé, utilizam o aparato legal da Lei Maria da Penha para finalidades indevidas, como vingança, manipulação de disputas judiciais ou obtenção de vantagens pessoais. Assim como a referida lei foi criada com rigor para proteger e punir os agressores de mulheres, deve-se exigir o mesmo rigor na punição das mulheres que praticam o crime de denunciação caluniosa ou comunicação falsa de crime contra homens inocentes. A adoção de medidas mais severas nesses casos é essencial para coibir tais condutas abusivas, garantindo segurança jurídica, protegendo a integridade do sistema de justiça e preservando a credibilidade da Lei Maria da Penha, que constitui um avanço histórico na luta pelos direitos das mulheres verdadeiramente vítimas de violência.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, representa um marco histórico na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Fruto da mobilização nacional e internacional, essa legislação consolidou avanços importantes na proteção dos direitos das mulheres, promovendo mecanismos eficazes de prevenção, assistência e punição dos agressores, e rompendo com uma cultura de impunidade que, por muito tempo, silenciou vítimas.

Entretanto, o uso indevido da referida lei por meio de denúncias falsas, embora não represente a maioria dos casos, impõe desafios jurídicos e sociais relevantes. A instrumentalização da Lei Maria da Penha com finalidades distorcidas — como vingança pessoal, manipulação judicial ou obtenção de vantagens indevidas — compromete sua credibilidade e prejudica não apenas os injustamente acusados, mas também as vítimas reais de violência, cuja voz pode ser deslegitimada diante do aumento da desconfiança social.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o Estado atue com equilíbrio e rigor: garantindo a máxima proteção às vítimas reais de violência doméstica, mas também assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos acusados. As mulheres que fizerem uso abusivo do sistema jurídico, por meio de denúncias falsas, devem ser responsabilizadas penal e civilmente, conforme os preceitos do ordenamento jurídico, de modo a preservar a integridade do sistema de justiça e evitar a banalização da violência de gênero.

É necessário reafirmar o valor inegociável da Lei Maria da Penha como instrumento de justiça e dignidade para as mulheres brasileiras. Contudo, para que sua eficácia seja mantida e sua legitimidade resguardada, é preciso que seu uso seja pautado na boa-fé, no respeito aos direitos fundamentais e na atuação criteriosa das autoridades públicas. Somente assim será possível assegurar um ambiente jurídico equilibrado, que puna com severidade os verdadeiros agressores, proteja de forma efetiva as vítimas legítimas e coíba, com igual firmeza, as distorções que ameaçam a credibilidade e a efetividade da própria lei.

Portanto, assim como a Lei Maria da Penha está mais rigorosa para proteger e punir os agressores de mulheres, as penas para as mulheres que agem de má-fé, fazendo denúncias falsas também devem ser mais rígidas para coibir esse tipo de ação e, assim, não trazer insegurança jurídica à sociedade, tampouco descredibilizar a Lei Maria da Penha que é um grande avanço e gigantesca conquista para a proteção das mulheres que são verdadeiramente vítimas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, (2002). **Decreto nº 4.377/ 2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm#art4)>. Acesso em: 21 de setembro de 2025.

BRASIL (2006). **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2a Edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

MACHADO, Eduardo Henrique. **Medidas protetivas**. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 22, p. 39-41, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. Ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NAVARRO, Arthur (2022). **Falsa acusação Maria da Penha, como proceder? Falsa acusação Maria da Penha, como proceder?** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsa-acusacao-maria-da-penha-como-proceder/1375496480>>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

ONU (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 de setembro de 2025.

REGIS, Hugo (2023). **Lei Maria da Penha não pode ser utilizada indevidamente para prejudicar o homem.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-nao-pode-ser-utilizada-indevidamente-para-prejudicar-o-homem/2069129601>>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.